

Processo n.º 15/2016

Recorrente: Amora Futebol Clube

Recorrido: Associação de Futebol de Setúbal

Contra-interessados: Vasco da Gama Atlético Clube
Grupo Desportivo de Sesimbra
Ginásio Clube de Corroios

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente designado pelos restantes árbitros

Hugo Vaz Serra, designado pelo recorrente

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela recorrida

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

AMORA FUTEBOL CLUBE, apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do Acórdão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal, proferido em 12 de Maio de 2016 no âmbito do processo disciplinar n.º 18, nos termos do qual foi o Demandante condenado com pena de derrota, acrescida de multa no montante de € 250,00.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação às Partes para os efeitos do artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 74/2013, de 16 de Junho, tendo a AMORA FUTEBOL CLUBE e o CONSELHO JURISDICIONAL DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL anuído ao prosseguimento do processo e, em consequência, designado árbitros, prestando as pertinentes taxas de justiça.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, considerando-se, ao abrigo do artigo 90.º, n.º 3 do CPTA, ex vi do artigo 61.º da Lei do TAD (¹), a desnecessidade da inquirição das testemunhas André Duque, Ângelo Salvador, João Canal, José Carvalho, arroladas pelo Demandante, bem como das testemunhas arroladas pelo primeiro Demandado.

Foi, ainda, ordenada a junção aos autos de certidão do processo disciplinar n.º 8/2015/2016 que correu termos no Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal.

Em 27/10/2016, foi inquirida na sede deste Tribunal a testemunha Bruno Ricardo Costa Caires, que respondeu à matéria de facto contida nos artigos 75 a 88 e 91 a 101 do articulado inicial.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, após a inquirição da testemunha Bruno Ricardo Costa Caires, no dia 27/10/2016, produziram as partes, na pessoa dos seus Ilustres Mandatários, alegações orais, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.º 3 da Lei do TAD.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

¹ Ao abrigo do art.º 61.º da Lei do TAD, “em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”.

2 Enquadramento

1. Correu termos nos órgãos da justiça federativa o processo disciplinar n.º 18/2015/2016.
2. Após a sua conclusão o AMORA FUTEBOL CLUBE, inconformado com a decisão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal, que condenou o clube com a sanção de derrota e multa de € 250,00 veio apresentar Recurso de Anulação junto do Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Setúbal no qual se sustenta, nomeadamente, que a decisão do Conselho de Disciplina se encontra inquinada por diversas nulidades processuais, e que os seus atletas não praticaram qualquer ilícito.
3. Desse acórdão apresentou o AMORA FUTEBOL CLUBE pedido de Arbitragem necessária para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).
4. O Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Setúbal apresentou a respectiva contestação ao predito pedido do Amora Futebol Clube.
5. Em 27/10/2016 produziram alegações orais.

3 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

3.1 A posição do Demandante AMORA FUTEBOL CLUBE (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial, o Demandante, Amora Futebol Clube, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. *“Tal como resulta do disposto no artigo 4.º, n.º 1 da LTAD, “**compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes de actos (...) das federações e outras entidades desportivas (...) no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de (...) disciplina**”,*

2. “Sendo que, nos termos do n.º 3 do preceito citado, “o acesso ao TAD só admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação (...) previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.”
3. “Ora, conforme demonstrado *infra*, o A., através da presente ação arbitral, recorre de decisão de órgão jurisdicional, esgotados que se mostram todos os meios de impugnação da sanção disciplinar id *infra* previstos no Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Setúbal.”
4. “De facto, o Conselho de Disciplina da Federação de Futebol de Setúbal determinou a instauração de processo disciplinar contra o A. em virtude de eventos ocorridos no jogo n.º 113.00.155, entre as equipas do Vasco da Gama A.C. e o Amora Futebol Clube, no campo municipal de treinos de Sines”
5. “Os referidos autos disciplinares, que correram termos sob o n.º 18 – 2015/2016 foram movidos contra o A. na sequência do Relatório da Equipa de Arbitragem respeitante ao jogo referido no artigo anterior”
6. “De acordo com o Relatório do Jogo, aos 25 minutos do 2.º tempo, o jogador n.º 16 do Vasco da Gama Atlético Clube, André Silva, foi expulso, por ter utilizado palavras injuriosas em relação à equipa de arbitragem.”
7. “De seguida, o jogador n.º 13 do Vasco da Gama A.C., Sérgio Carlos, correu na direcção de um jogador da equipa do A. e “*utilizou conduta violenta agredindo o adversário ao soco e pontapés sucessivamente até ele cair no chão.*”
8. “Concluindo a equipa de arbitragem que o jogador n.º 13 do Vasco da Gama A.C. “*foi o causador da situação, de haver confusão entre as duas equipas.*”
9. “Mais refere a Equipa de Arbitragem que os jogadores da equipa do A., apercebendo-se das agressões “*correram para separar os jogadores*”.
10. “Através de e-mail datado de 27 de Abril de 2016, foi remetida aos serviços disciplinares da Associação de Futebol de Setúbal, pelo Comando Territorial de Setúbal da GNR, a “*Súmula de Ocorrências em Recintos Desportivos*”, datada de 26 de Abril de 2016, respeitante ao jogo referido no artigo 4.º.”
11. “Sucede, porém, que instruídos os autos disciplinares com o referido Relatório de Jogo e com a súmula de ocorrências em recintos desportivos, a Exma. Sra. Instrutora deduziu acusação contra o A., nos seguintes termos:
 1. Aos vinte e três dias do mês de Abril do ano de dois mil dezasseis, realizou-se o jogo n.º 113.00.155 do Campeonato Distrital de Juniores da 1.ª Divisão, entre as equipas do VASCO DA GAMA A.C. x AMORA FC., no Campo Municipal de treinos de Sines.

2. Segundo o relatório do árbitro aos 25 minutos do segundo tempo o jogador n.º 13 Sérgio Carlos do clube Vasco da Gama A.C. correu na direcção de um jogador do Amora F.C. e agrediu-o com socos e pontapés até este cair no chão.
 3. Os jogadores da equipa do Amora F.C. correram para aquele local para separar os dois jogadores envolvidos na contenda.
 4. No mesmo instante o jogador n.º 9 Iuri Fernandes do clube Vasco da Gama A.C., puxou pelo pescoço um jogador do Amora F.C.
 5. De imediato vários jogadores de ambas as equipas agrediram-se mutuamente dentro do terreno de jogo.
 6. Foi necessária a intervenção da Força Policial e dos dirigentes de ambas as equipas para separar os atletas e serenar os ânimos.
 7. O árbitro deu o jogo por terminado aos 25 minutos da segunda parte antes de decorrido o tempo regulamentar por não conseguir identificar todos os jogadores envolvidos na contenda. Pelos factos acima descritos, incorre o clube arguido na prática das infracções previstas e punidas pelo art. 51.º do Regulamento Disciplinar, com pena de DERROTA E MULTA DE 250€ A 500€.”
12. O A., notificado da acusação disciplinar exerceu o seu direito de defesa nos termos constantes de fls. 17 do doc. 1 e requereu a inquirição das testemunhas aí indicadas.
13. As testemunhas arroladas foram inquiridas em 9 de Maio de 2016.
14. Nessa sequência, através do ofício n.º DC/3/272, de 13 de Maio de 2016, foi o A. notificado da decisão disciplinar do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal que, por considerar “*o relatório de arbitragem (...) claro no que aos factos concerne: a existência de agressões entre vários jogadores de ambas as equipas, indicando expressamente quem foi o responsável pelo início dos tumultos*”, decidiu condenar o A. pela prática de uma infracção disciplinar tipificada como muito grave, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, em virtude de “*mau comportamento colectivo*” evidenciado durante o jogo *supra* descrito no artigo 4.º, com pena de derrota e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).
15. O A., devidamente notificado da decisão proferida em 12 de Maio de 2016 pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal, interpôs recurso de anulação dirigido ao Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Setúbal, ora R., nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, n.º 1 e 182.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar, entregue em mão nos serviços da Associação de Futebol de Setúbal em 17 de Maio de 2016.
- (...)

16. Sucede que, através do ofício n.º DC/3/345, de 24 de Junho de 2016, o R. notificou o A. do Acórdão datado de 23 de Junho de 2016 que *“julga improcedente as nulidades invocadas, bem como, o recurso apresentado pela Recorrente.”*
17. Todavia, o Acórdão do R., de que se recorre através da presente ação arbitral, não só incorre em erro na apreciação da matéria de direito atinente à arguição de nulidades invocadas, como, também, incorre em erro na reapreciação a matéria de facto apurada no âmbito do processo disciplinar n.º 18-2015/2016, violando os princípios da culpa e da igualdade.
18. Pelo que, cremos, é admissível o recurso ao TAD conhecendo o presente litígio em arbitragem necessária, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º, 3.º n.º 1 e 3, e 52.º e ss da LTAD.
(...)
19. Acontece que, aquando da consulta inicial aos autos disciplinares pelo A., na secretaria da Associação de Futebol de Setúbal, os autos de inquirição das testemunhas mostravam-se omissos quanto à identidade do membro do Conselho de Disciplina que procedeu à referida inquirição.
20. “Na verdade, aquando da primeira consulta aos autos disciplinares, em momento prévio à elaboração do recurso de anulação da decisão disciplinar, o A. apurou que, no final dos referidos autos, constava que o inquiridor deveria assinar juntamente com a testemunha inquirida (*“lidas as suas declarações, as achou conforme, e vai comigo assinar”*)”.
21. “Todavia analisados (à data da primeira consulta do processo) os 3 autos de inquirição de testemunhas, verificava-se que os mesmos estavam apenas assinados pelas testemunhas inquiridas...”
22. “Ou seja o inquiridor não assinava o respetivo auto.”
23. “Tal “omissão” deveu-se ao facto de o inquiridor não ter poderes para inquirir as testemunhas arroladas.”
24. “Com efeito, as testemunhas foram inquiridas pela Dr.ª Marta Ferreirinho, a qual não é membro do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal mas apenas funcionária da Associação de Futebol de Setúbal.”
25. “Compulsados os autos do processo disciplinar, não existia qualquer despacho a nomear a D.ª Marta Ferreirinho como inquiridora, pelo que a mesma não tinha poderes para inquirir as testemunhas arroladas pelo A.”
26. “Assim sendo, conclui o A. que a inquirição das testemunhas arroladas era nula, porque foi efectuada por quem não tinha poderes para praticar o acto, uma vez que não é membro do Conselho de Disciplina e não tinha poderes delegados pelo referido Conselho.”
27. “Nulidade que afecta todos os actos subsequentes.”
28. “Por esse motivo, o A. arguiu tal nulidade em sede de recurso de anulação.”
(...)

29. “De facto, a redação do sobredito preceito é inequívoca em sentido diametralmente oposto ao entendimento do R., estabelecendo-se e tal preceito que *“cabe à comissão de inquérito e sindicâncias da Associação de Futebol de Setúbal promover a instrução de todos os processos disciplinares, devendo a mesma dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo presidente.”*”
30. “Ou seja, não se mostra prevista a figura da delegação de poderes disciplinares e de instrução dos respetivos processos.”
31. “E, como é consabido, a delegação de poderes só é admissível desde que os órgãos respetivos para tal estejam habilitados por lei.”
32. “E, ainda que assim não fosse, i.e., admitindo-se genericamente a delegação de poderes, o que só por hipótese de raciocínio se admite, sempre se dirá que não se encontra nos autos qualquer acto de delegação de poderes.”
33. “Com efeito, não se mostra junto ao processo disciplinar a putativa acta que o R. faz referência no Acórdão recorrido.”
34. “Sendo que as assinaturas da Dr.ª Marta Ferreirinho, que foram apostas na identificadas inquirições de testemunhas em momento posterior à da interposição pelo A. do recurso para o Conselho Jurisdicional, não referem que foram apostas ao abrigo de nenhuma delegação de poderes.”
35. “E, como é consabido, a omissão da existência de delegação de poderes torna o acto inválido, conforme resulta do disposto na segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 123.º do CPA, aplicável analogicamente.”
36. “Ora, a delegação de competências não consiste apenas numa mera passagem de poderes que correspondem a um órgão para um outro órgão ou agente, porquanto a delegação tem de estar positivada, tendo a lei de determinar a possibilidade da prática desse acto, conforme resulta d n.º 1 do artigo 44.º do CPA aplicável por analogia.”
37. “E, para o que aqui importa, conforme se extrai do n.º 1 do artigo 48.º do CPA, aplicável por analogia, *“o órgão delegado (...) deve mencionar essa qualidade no uso da delegação.”*”
(...)
38. “Sendo que, como vimos, não só se encontra nos autos qualquer acto de delegação de poderes (por acta, despacho, deliberação, ou qualquer outro acto de vontade do órgão competente), como, também, inexistente qualquer menção à putativa delegação de poderes.”
(...)
39. “Em tais conclusões, o A. esgrimiou contra a decisão disciplinar aplicada os vícios da violação dos princípios da justiça e da igualdade.”
40. “Porém, nenhuma pronúncia quanto a tais fundamentos de recurso foi emitida pelo órgão jurisdicional R. no Acórdão recorrido.”

- (...)
41. “Necessariamente, cremos que o Acórdão recorrido se mostra inquinado com o desvalor da nulidade de omissão de pronúncia, previsto no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP, aplicável analogicamente.”
- (...)
42. “Ademais, cumpre relembrar que, no seu recurso de anulação, o A. requereu expressamente *“a junção aos (...) autos de certidão do processo disciplinar no Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal n.º 8/2015/2016, porquanto foi pedida cópia desse processo e foi a mesma negada pelo Conselho de Disciplina.”*
43. “Todavia, nenhuma pronúncia foi emitida pelo órgão jurisdicional R. quanto ao sobredito requerimento de prova.”
44. “Ora, cumpre frisar que o órgão jurisdicional R., nos termos previstos no artigo 183.º do Regulamento de Disciplina da associação R., *“exerce em sede de recurso competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.”*”
45. “Por isso, estão órgão jurisdicional R. especialmente vinculado a um dever de descoberta da verdade e de apuramento dos factos em presença.”
46. “Sucede, porém, que, para além de não ter sido ordenada a produção da diligência de prova solicitada pelo A., a mesma não foi sequer apreciada...”
- (...)
47. “Nestes termos, e porque a omissão de diligências que possam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade acarreta uma nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do CPP, aplicável subsidiariamente, sempre deverá declarar-se a nulidade do Acórdão recorrido.”
- (...)
48. “Considera, pois, o A., que se imporia ao R. considerar que os jogadores da equipa do A. tentaram acalmar os ânimos e evitar mais agressões por parte dos jogadores da equipa adversária no jogo identificado no artigo 4.º.”
49. “Todavia, resulta do Relatório do Jogo de fls. 1 a 4 do doc. 1 que quando os jogadores da equipa do A. *«correram para separar os jogadores»*, o jogador n.º 9 do Vasco da Gama A.C. Iuri Fernandes, *«puxou pelo pescoço um jogador do Amora F.C. e agrediu também»*.”
50. “E terá sido aí que a confusão se instalou no campo.”
- (...)
51. “Em face dos factos descritos no Relatório do Jogo, conclui-se que os únicos jogadores que tiveram comportamentos desordeiros durante a partida, foram os jogadores da equipa do Vasco da Gama A.C., com duas advertências por comportamento anti-desportivo e com três expulsões de campo.”

52. “Por importante se refere, que a força policial – GNR – não teve intervenção na separação dos jogadores, tendo apenas se limitado a acompanhar e garantir a segurança da equipa de arbitragem, como esta bem refere no Relatório do Jogo a fls. 3 do doc. 1, pois, entretanto, os ânimos já tinham acalmado.”
53. “Realmente, a equipa do A. não iniciou ou incentivou qualquer comportamento incorrecto, limitou-se a defender das agressões a que estava a ser vítima, ou seja apenas se defendeu desta, como, naturalmente, qualquer cidadão, nas mesmas circunstâncias, o faria perante uma atitude de terceiro que colocasse em perigo a sua integridade física.”
54. “É que conforme resulta do relatório do árbitro de fls. 1 a 4 do doc. 1, já estava um jogador do Amora prostrado no chão em consequência das bárbaras agressões de que foi vítima e outro jogador do A. já havia sido agarrado pelo pescoço.”
55. “Sendo certo que, em momento algum se refere, no Relatório da Equipa de Arbitragem, que os jogadores da equipa do A. tenham iniciado quaisquer agressões ou insultado os jogadores da equipa adversária ou, sequer, que tenham agido de modo a promover ou potenciar os tumultos.”
(...)
56. “Face ao que ficou exposto, não tem o A. quaisquer responsabilidades na situação de indisciplina que foi criada pelos jogadores do Vasco da Gama A.C.”
(...)
57. “Porém, a pessoa colectiva, neste caso “o Clube”, aqui A., poderia apenas ser responsabilizado na medida em que o agente o seja também, isto é a responsabilidade da pessoa colectiva pressupõe sempre que o titular de um seu órgão ou o seu representante actuou por ela com culpa, pois a culpa da pessoa colectiva resulta da pessoa física que actuou em seu nome e no seu interesse.”
58. “E, como vimos, nenhuma pessoa física (nenhum dos jogadores do A.) foi responsabilizado ou sequer indicado nos autos disciplinares,”
59. “Tanto que nem um sequer jogador do A. foi objecto de advertência disciplinar.”
(...)
60. “Acrece que, igualmente, considera o A. que o Acórdão recorrido afronta o princípio constitucional da igualdade.”
61. “Em virtude da pena de derrota aplicada, a equipa do A. – que, recorda-se, estava a vencer o jogo por 1-5 – perdeu três pontos, ficando com um total de 59 pontos, perdendo o 1.º lugar do Campeonato para o G.D. Sesimbra, que tem um total de 61 pontos.”
62. “Em suma, a decisão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal, confirmada pelo Acórdão do R., de que ora se recorre, veio determinar a atribuição de Campeão Distrital de Juniores, porque o resultado do mesmo determinou o 1.º lugar na tabela classificativa da 1.ª Divisão de Juniores.”

63. “E, por força da decisão em crise, a equipa do A. “perdeu” o 1.º lugar para o G.D. Sesimbra...”
64. “A decisão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal, confirmada pelo Acórdão do R. é ainda mais desconcertante se atentarmos ao facto da equipa do G. D. Sesimbra – precisamente aquela que passou a ocupar o 1º lugar do Campeonato Distrital da 1.ª Divisão de Juniores – também ter estado envolvida numa situação em tudo idêntica à descrita nos presentes autos, mas, nesse caso, a decisão do Conselho de Disciplina foi precisamente inversa da proferida nos presentes autos.”
(...)
65. “Pelo que, salvo melhor e douta opinião, deveria o Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal ter dado, no caso vertente, ao A. igual tratamento ao que deu ao G. D. Sesimbra no processo disciplinar n.º 8 – 2015/2016, sob pena de estar, injustificadamente, a beneficiar um Clube em detrimento do outro na luta do Campeonato Distrital, em manifesta violação do princípio da igualdade, garantido constitucionalmente, como sucede, cremos, no Acórdão recorrido ao manter a decisão do Conselho de Disciplina.”
(...)
66. “Mercê do *supra* exposto, e com o devido respeito, deverá a decisão recorrida ser revogada, por a mesma não refletir a matéria de facto provada nos presentes autos disciplinares e por, ademais, se afigurar crassamente discriminatória para o A., por violação do princípio da igualdade, atenta a decisão também proferida pelo Conselho de Disciplina a Associação de Futebol de Setúbal no âmbito do processo n.º 8 – 2015/2016.”
67. “Devendo a decisão sob censura ser substituída por outra que determine o arquivamento dos autos disciplinares, uma vez que demonstrado que o A. não praticou a infracção disciplinar que lhe é imputada pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal.”
68. “Consequentemente, não deverá ser aplicado ao A. qualquer pena, reconhecendo-se a vitória por parte da equipa deste jogo realizado no dia 23 de Abril de 2016, contra o Vasco da Gama, A.C., por 1-5.”

3.2 A posição do Demandado CONSELHO JURISDICIONAL DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL (contestação)

Na sua contestação o Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Setúbal veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A apresentação e apreciação de recursos junto do TAD está sujeito ao princípio da tipicidade, visto que o artigo 4.º, n.º 3 da LTAD determina que só é admissível o acesso ao TAD por via de recurso as situações especificadas nas alíneas a) e b), sendo certo que o objeto do requerimento inicial apresentado pelo

- Demandante não se enquadra em nenhuma delas, razão pela qual não deverá ser admitido o recurso apresentado, por falta de fundamento legal, sendo conseqüentemente liminarmente rejeitado.”
2. “O Demandante vem repetir no presente recurso as alegações que já havia apresentado junto do Conselho Jurisdicional”
 3. “Não apresentando qualquer elemento que contrarie a posição assumida pelo Conselho de Disciplina e mantida pelo Conselho Jurisdicional.”
 4. “A Demandante alega não apenas a nulidade emergente da falta de assinatura dos autos de inquirição das testemunhas inquiridas em 09 de Maio de 2016”
 5. “Mas também a falta de poderes do elemento inquiridor para o efeito, visto que é uma mera colaboradora da Associação de Futebol de Setúbal, não fazendo parte do órgão Conselho de Disciplina.”
 6. “Relativamente à falta de assinatura dos autos de inquirição, a mesma constitui uma nulidade processual, contudo essa mesma nulidade é sanável.”
 7. “Ora, no momento em que os autos são conclusos ao Conselho Jurisdicional os mesmos já se encontram devidamente assinados pelo elemento inquiridor.”
 8. “Razão pela qual a ter existido uma nulidade, a mesma foi sanada, nos termos legais, pelo que salvo melhor e douta opinião, nada mais há a acrescentar.”
 9. “Relativamente à falta de competência do elemento inquiridor, cumpre esclarecer que os autos de inquirição, foram realizados pela Dr.ª Marta Ferreirinho, tal como a própria Demandante reconhece e não impugnou em sede e momento próprio (resposta à nota de culpa).”
 10. “O artigo 15.º do Regimento do Conselho de Disciplina (RCD) permite a delegação de poderes no âmbito da instrução dos processos disciplinares.”
 11. “Em 17 de Setembro de 2015, através da acta n.º 1, o Conselho de Disciplina deliberou delegar na Dr.ª Marta Ferreirinho, funcionária da AFS, a competência para realizar todos os atos necessários para a promoção e instrução dos processos disciplinares.”
 12. “Nestes termos, apesar do elemento inquiridor não constar como membro do Conselho de Disciplina, o mesmo dispunha de poderes necessários e suficientes para a prática de tal acto com consequência da delegação de poderes ocorrida em 17 de Setembro de 2015.”
 13. “Assim, salvo o devido respeito por opinião contrária, não se descortina qual o fundamento para a alegação da falta de competência da Dr.ª Marta Ferreirinho para proceder aos actos de inquirição e conseqüentemente não se verifica a nulidade arguida.”
 14. “O Objeto do recurso analisado pelo Conselho Jurisdicional dizia respeito ao jogo n.º 113.00.155 do Campeonato Distrital de Juniores da 1.ª Divisão, entre as equipas Vasco da Gama A.C. x Amora F.C.”

15. “Sendo certo que o Conselho pronunciou-se sobre esse jogo concreto, nada tendo que se pronunciar especificamente sobre o jogo n.º 113.00.104 do Campeonato Distrital de Juniores da 1.ª Divisão, entre as equipas A.D. Quinta do Conde e do Grupo Desportivo de Sesimbra.”
16. “Mais, no nosso ordenamento não vigora qualquer princípio do precedente que permita valorar decisões anteriores para adoptar a decisão no caso concreto”.
17. “Bem pelo contrário, o Conselho Jurisdicional nas suas decisões está vinculado única e exclusivamente ao princípio da legalidade.”
18. “Assim sendo e uma vez que não foi pedida a intervenção do Conselho Jurisdicional no âmbito do jogo n.º 113.00.104, o mesmo não tinha que se pronunciar sobre o mesmo, até porque não dispunha dos elementos necessários para o efeito.”
19. “Não sendo relevante a apreciação do mencionado jogo para a boa decisão dos factos submetidos a apreciação do Conselho Jurisdicional, nada havia a juntar ou a determinar.”
20. “Alega, igualmente a Demandante, a inexistência de qualquer ilícito disciplinar, visto que o comportamento da sua equipa não se pode reconduzir a mau comportamento colectivo”
21. “Invocando que foi ignorado ao longo do processo que os jogadores da equipa Demandante tentaram acalmar os ânimos e evitar mais agressões”
22. “Cumprе esclarecer que a Demandante ao longo de todo o processo reconhece expressamente a existência de uma confusão/agressão colectiva, que teve necessariamente a participação activa dos atletas da Demandante”
23. “No essencial cumprе precisar que nenhuma prova foi trazida ao processo que colocasse em crise a matéria de facto considerada como provada:

No dia 23 de Abril de 201 realizou-se o jogo n.º 113.00.155 do Campeonato Distrital de Juniores da 1.ª Divisão, entre as equipas do Vasco da Gama A.C. e o Amora F.C. no campo municipal de treinos de Sines. Segundo o relatório do árbitro aos 25 minutos do segundo tempo, o jogador n.º 13 Sérgio Carlos do Clube Vasco da Gama A. C. correu na direcção de um jogador do Amora F.C. e agrediu-o com socos e pontapés até este cair no chão.

Seguidamente, os jogadores da equipa do Amora F.C. correram para aquele local para separar os dois jogadores envolvidos na contenda...

De imediato vários jogadores de ambas as equipas agrediram-se mutuamente dentro do terreno de jogo, tendo sido necessária a intervenção da força policial e dos dirigentes de ambas as equipas para separar os atletas e serenar os ânimos.

O árbitro da partida deu o jogo como terminado aos 25 minutos da segunda parte antes de decorrido o tempo regulamentar por não conseguir identificar todos os jogadores envolvidos na contenda.”

24. “A matéria de facto dada como provada, resulta não apenas do relatório do árbitro, mas também da análise crítica do relatório da força policial junto aos autos e, bem assim, da ausência de produção de qualquer tipo de prova que colocasse em crise a referida anteriormente.”
25. “Não se verificando desta forma qualquer elemento factual que permita o enquadramento jurídico da alegada legítima defesa.”
26. “Não podendo proceder essa causa de exclusão de ilicitude.”
27. “Chegados aqui e pelos argumentos anteriormente aduzidos, confirma-se integralmente a posição assumida pelo Conselho Jurisdicional no Acórdão proferido no processo n.º 18 – 2015/2016 de 23 de Junho de 2016.”
28. “Relativamente ao requerimento probatório, elaborado pela Demandante, nomeadamente para a AFS proceder à junção de certidão do processo disciplinar do Conselho de Disciplina n.º 8/2015/2016, deverá o mesmo ser indeferido pelos motivos melhor identificados nos artigos 17.º a 22.º da presente contestação que aqui se reiteram.”
29. “Relativamente aos documentos juntos pela Demandante com o Requerimento Inicial, nomeadamente, documentos 10 e 11, devem os mesmos ser desentranhados dos presentes autos, visto que os mesmos foram obtidos de forma ilegal”.
30. “O Conselho de Disciplina, após requerimento da Demandada para obter cópias do relatório do jogo n.º 113.00.104 e cópia da decisão proferida no processo disciplinar n.º 8/2015/2016, indeferiu de forma liminar”.
31. “A Demandada não impugnou por qualquer forma essa decisão, pelo que a mesma se consolidou.”
32. “Pelo que a junção dos referidos documentos nesta sede constitui um ilícito do Regulamento de Disciplina da AFS, especificamente do artigo 60.º do mencionado regulamento.”

3.3 Alegações

Nas alegações orais apresentadas, tanto Demandante como Demandada mantiveram as suas posições.

4 Questões prévias

4.1 Do valor da causa

As partes não fixaram valor à presente causa.

Na falta de outros elementos, e atendendo à indeterminabilidade do valor da causa, fixa-se o seu valor em EUR 30.000,01, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

4.2 Da competência do tribunal

Em face das posições assumidas pelas partes, nomeadamente pela Demandante, coloca-se, desde logo, a questão de saber se o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo.

Vejam, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

O n.º 2 do mesmo artigo dispõe que *“Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais*

Administrativos que forem aplicáveis” e o n.º 3 prevê as situações em que será admissível o acesso ao TAD em via de recurso, que sucede quando esteja em causa recurso de “Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” (al. a)), ou “Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.” (al. b)).

A ideia que norteou os trabalhos preparatórios da criação do TAD foi a de que *“o que se encontra em causa com a criação do TAD é, todos os textos o expressam, o erigir de uma entidade jurisdicional independente, com competência para conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”* ⁽²⁾, concluindo-se, assim, que *“estará sujeito ao crivo do TAD o exercício de poderes de natureza pública, em exclusivo e, muito particularmente – não haja dúvidas a esse respeito –, o exercício do poder disciplinar federativo.”* *“Significa este estado de coisas, que muitos dos litígios direccionados para o TAD terão como uma das partes, as federações desportivas, como autoras dos actos colocados em crise por atletas, treinadores, agentes de arbitragem, outros agentes desportivos e clubes e outras entidades nelas filiadas.”*

Ideias que, aliás, vêm na linha do Relatório da CJD ⁽³⁾ *“Domínio nuclear e central da justiça desportiva é o que concerne ao contencioso emergente do exercício dos poderes de*

² José Manuel Meirim, in “Um Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal”, parecer apresentado ao Grupo de Trabalho constituído na Assembleia de República no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, disponível in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=37147>.

³ Comissão para a Justiça Desportiva criada por despacho n.º 14534/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 183, de 20 de Setembro, no âmbito do Ministério da Justiça (Secretaria de Estado da Justiça) e

regulamentação, organização, direcção e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas – poderes que, no quadro jurídico português, assumem natureza de «poderes públicos». Um qualquer modelo institucional de justiça desportiva não podia, assim, deixar de tomar essa área contenciosa como seu ponto de partida e eixo principal. Ora, a tal respeito, pode dizer-se que a solução acolhida no projecto se desenvolve em duas vertentes: por um lado, a da manutenção da justiça ou jurisdição «interna» federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, actualmente, o Regime Jurídico das Federações Desportivas prevê e impõe; por outro lado, a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual é atribuída em exclusivo a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e, bem assim, para o asseguramento, no tocante à «administração federativa» do desporto, e na medida em que tal seja aplicável, dos meios de garantia contenciosa hoje comumente admitidos contra actos da Administração, que não sejam susceptíveis de utilizar no âmbito daquela justiça «interna».”

E, parafraseando o citado relatório, eis o ponto verdadeiramente nodal do modelo proposto e que veio a encontrar tradução no âmbito da competência do TAD, interpretação da vontade do legislador, expressa na norma do artigo 6.º da LTAD, que se deverá assumir como isenta de qualquer dúvida: a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual foi atribuída, em exclusivo, a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

Citando Miguel Lucas Pires, não poderemos deixar de reafirmar que *“as exceções àquela aptidão genérica do TAD deverão (...), ser objecto de uma interpretação restritiva, permanecendo acantonadas ao circunstancialismo expesso e especificamente visado pelas normas legais em que se achem plasmadas.”* ⁽⁴⁾

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Atenta a Lei do TAD, e no que concerne a esta modalidade de arbitragem, compete, pois, a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões das Federações Desportivas, das Ligas Profissionais e de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina ⁽⁵⁾.

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

Com efeito, a Demandada no presente processo é a Associação de Futebol de Setúbal. Não se trata, portanto, de uma Federação Desportiva – como o é, por exemplo, a Federação Portuguesa de Futebol – mas sim uma Associação.

⁴ Miguel Lucas Pires, in “Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das federações desportivas”, 2016, disponível in www.cpesquisa.comiteolimpicoportugal.pt/.

⁵ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, “No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, “O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado”, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34).

Ora, sendo a Demandada uma Associação e não uma Federação, não poderá, desde logo, concluir-se que não se lhe aplica a alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que, apesar de se tratar de uma decisão do Conselho Jurisdicional que funcionou como instância de recurso do Conselho de Disciplina, a verdade é que o dispositivo legal em causa se refere expressamente aos casos em que estamos a falar de decisões do órgão de justiça das federações desportivas, não estando aqui incluídas as associações.

Nessa conformidade, deve aplicar-se ao caso em apreço a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via de recurso é admissível quando se trate de *“decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”*, sendo que a Associação de Futebol de Setúbal não pode deixar de se incluir nas *“outras entidades desportivas”*.

Assim sendo, como se entende ser, ter-se-á de concluir que o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea b) e 6 da Lei do TAD.

5 Matéria de facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na lei, este Tribunal goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos do artigo 3.º da LTAD.

Cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas, nos termos do disposto nos artigos 54.º, n.º 3, al.

c) e 55.º, n.º 2, al. b) da LTAD. Assim, os factos que constituem causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os constantes dos articulados apresentados.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. Em 17 de Setembro de 2015, através da acta número 1, o Conselho de Disciplina deliberou delegar na Dr.ª Marta Ferreirinho a competência para realizar todos os actos competentes para a promoção e instrução dos Processos Disciplinares.
2. A inquirição das testemunhas arroladas no processo disciplinar ocorreu em 09 de Maio de 2016.
3. Os autos de inquirição, no âmbito do presente processo, foram realizados pela Dra. Marta Ferreirinho.
4. Os autos de inquirição mostram-se devidamente assinados pelo elemento inquiridor, Dr.ª Marta Ferreirinho.
5. O objeto do recurso analisado pelo Conselho Jurisdicional dizia respeito ao jogo n.º 113.00.155 do Campeonato Distrital de Juniores da 1.ª Divisão, entre as equipas Vasco da Gama A.C. x Amora F.C.
6. A Demandante, quer no seu articulado inicial em sede de Recurso para este Tribunal, quer na sua defesa escrita no processo disciplinar, reconhece expressamente a existência de uma confusão/agressão colectiva.
7. O acórdão do Conselho Jurisdicional deu como provada, com relevância para a presente decisão, a seguinte factualidade:

“No dia 23 de Abril de 2016 realizou-se o jogo n.º 113.00.155 do Campeonato de Juniores da 1.ª Divisão, entre as equipas do Vasco da Gama A.C. e o Amora F.C. no campo municipal de treinos de Sines. Segundo

o relatório do árbitro aos 25 minutos do segundo tempo, o jogador n.º 13 Sérgio Carlos do clube Vasco da Gama A.C. correu na direcção de um jogador do Amora F.C. e agrediu-o com socos e pontapés até este cair no chão.

Seguidamente, os jogadores da equipa do Amora F.C. correram para aquele local para separar os dois jogadores envolvidos na contenda...

De imediato vários jogadores de ambas as equipas agrediram-se mutuamente dentro do terreno de jogo, tendo sido necessária a intervenção da força policial e dos dirigentes de ambas as equipas para separar os atletas e serenar os ânimos.

O árbitro da partida deu o jogo por terminado aos 25 minutos da segunda parte antes de decorrido o tempo regulamentar por não conseguir identificar todos os jogadores envolvidos na contenda.”

8. “De acordo com o Relatório do Jogo, aos 25 minutos do 2.º tempo, o jogador n.º 16 do Vasco da Gama Atlético Clube, André Silva, foi expulso, por ter utilizado palavras injuriosas em relação à equipa de arbitragem.”
9. Quando os jogadores da equipa do A. «correram para separar os jogadores», o jogador n.º 9 do Vasco da Gama A.C. Iuri Fernandes, «puxou pelo pescoço um jogador do Amora F.C. e agrediu também».”
10. A equipa do A. estava a vencer o jogo por 5 golos contra 1 do Vasco da Gama.
11. O jogo em questão era importante para a equipa do A. na disputa do 1.º lugar na classificação do Campeonato distrital de Juniores da 1.ª Divisão.
12. Os factos constantes no relatório do árbitro do jogo quando relata: *“Iuri Fernandes licença 1009293 do Vasco da Gama A.C., puxou pelo pescoço um jogador do Amora F.C. e agrediu também, foi aí que se deu a confusão total, pegaram-se vários jogadores de ambas as equipas à porrada dentro do terreno de jogo, com dirigentes e força*

pública a tentar separar e a tentar serenar a situação mas a qual estava bastante grave, todos aos murros e pontapés, sendo impossível identificar todos os jogadores, pois alguns já sem camisas à porrada. Não conseguindo controlar a situação dei o jogo por terminado.”

6 Motivação da Fundamentação de Facto

Inexiste no Regulamento disciplinar da AFS uma resposta expressa à valoração da prova em ambiente disciplinar desportivo.

Contudo, com as necessárias adaptações, o processo penal pode e deve representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público (criminal, contra-ordenacional e disciplinar). ⁽⁶⁾

Por outro lado, a nossa doutrina e jurisprudência vêm entendendo, de forma pacífica, desde logo pelas proximidades entre o processo disciplinar e o processo penal no que se reporta às garantias do arguido, que as regras decorrentes do artigo 127.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, no que tange à livre apreciação da prova, se devem aplicar ao processo disciplinar. ⁽⁷⁾

⁶ A Constituição da República Portuguesa vem sufragar este entendimento quando, no artigo 32º, nº 10 e no que tange às garantias do processo criminal, estende a outros processo sancionatórios algumas delas. – Cfr. JJ Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa. Anotada, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 4ª edição revista, Volume 1, p.526 e Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa anotada, 2ª edição, Tomo 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp.740-743.

⁷ Cfr. nomeadamente, o Ac. do TCA Norte, Processo 03132/11.6BEPRT, de 20-05-16, o Ac. do TCA Sul, Processo 07455/11, de 12-03-15 e o Ac. do TCAS, Processo 06944/10, de 20-12-2012.

Dessa forma, o julgador em sede disciplinar, dentro dos limites da legalidade a que deve obediência, não pode deixar de fazer uma apreciação da prova de acordo com as regras da experiência comum e a sua livre convicção, mantendo a obrigação de dever ser objectivo, ponderado e justo na análise dessa mesma prova.

Aliás, em relação à apreciação da prova pela entidade administrativa, no âmbito do processo disciplinar, o Supremo Tribunal Administrativo (STA) já firmou o entendimento pacífico de que a condenação disciplinar não exige uma certeza absoluta, sendo admissível à Administração usar de presunções naturais, desde que as mesmas sejam adequadas (vide, por todos, o acórdão do STA, de 21/10/2010, Proc. 0607/10).

Sem embargo, cabe ao Tribunal, face a todos os elementos legalmente admissíveis de que dispõe, formular um juízo sobre a conformidade com a realidade dos pressupostos de facto que a Administração teve em conta aquando da prolação do acto impugnado (acórdão do STA de 12/03/2009, Proc. 0545/08).

Acresce que “a função de controlo judicial limita-se (...) a detectar se a apreciação das provas tem uma base racional, se o valor das provas produzidas foi pesado com justo critério lógico, não enfermando de erro de facto ou erro manifesto de apreciação. É através da fundamentação da decisão que se deve averiguar se a valoração das provas está racionalmente justificada e se ela é capaz de gerar uma convicção de verdade sobre a prática dos ilícitos disciplinares imputados ao recorrente”. Como resulta do Ac. do TCAN de 27/05/2010, Proc. 00102/06.0 BEBRG (2) “ (...) dada a natureza inquisitória do procedimento disciplinar e em conjugação com o princípio da verdade real (cfr. arts. art. 93.º, n.º 1 da Lei n.º 145/99, de 1/9 e artigos 56.º e 86.º do CPA), em regra, vigora o princípio da livre apreciação das provas, segundo o qual o órgão instrutor tem a liberdade

de, em relação aos factos que hajam servir de base à aplicação do direito, os apurar e determinar como melhor entender, interpretando e avaliando as provas de harmonia com a sua própria convicção. (...) O tribunal não está vinculado à apreciação que esse órgão tenha feito das provas recolhidas. O juiz fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça, certamente persuadido racionalmente por uma certeza subjectiva e positiva convicção de que os factos ocorreram muito provavelmente de uma certa maneira”.

Ora, voltando ao caso em concreto, a matéria de facto dada como provada, resulta não apenas do relatório do árbitro, mas também da análise crítica do relatório da força policial junto aos autos, as inquirições das testemunhas em sede de processo disciplinar e as declarações da testemunha Bruno Ricardo Costa Caires em audiência realizada neste tribunal (nomeadamente, o ponto 11 da matéria de facto dada como provada).

Aliás, analisando o que foi aportado por esta testemunha em sede de audiência, julga-se seguro adiantar ter existido uma consensualidade com o constante do relatório do árbitro e do relatório da força policial quanto a quem iniciou os confrontos mas, igualmente, a ter-se “gerado uma confusão, com agressões entre jogadores de ambas as equipas, que andaram à porrada” e que, por isso, “forçaram o árbitro a terminar o jogo”.

7 Apreciação das pretensões do Demandante

7.1 Da nulidade por falta de poder do elemento inquiridor

Vem o Demandante alegar que a diligência de inquirição de testemunhas no âmbito do processo disciplinar foi feita por um elemento da AFS (Dr.ª Marta Ferreirinho) que não tinha poderes para tal, e que os autos não foram assinados pelo elemento inquiridor concomitantemente com a assinatura dos mesmos pelas testemunhas.

Vejamos, pois, o que pode ser aferido da alegada nulidade por falta de poder do elemento inquiridor.

Os autos de inquirição, no âmbito do presente processo, foram realizados pela Dra. Marta Ferreirinho, tal como a própria Recorrente reconhece.

O artigo 15.º do Regimento do Conselho de Disciplina (RCD) permite a delegação de poderes no âmbito da instrução dos processos disciplinares. Em 17 de Setembro de 2015, através da acta número 1, o Conselho de Disciplina deliberou delegar na Dra. Marta Ferreirinho a competência para realizar todos os actos competentes para a promoção e instrução dos Processos Disciplinares.

Os autos de inquirição mostram-se devidamente assinados pelo elemento inquiridor, Dr.ª Marta Ferreirinho.

Prescreve o artigo 161.º do Código de Procedimento Administrativo que são nulos “os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.” Ora, percorrendo o Regimento do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal, não se encontra qualquer disposição que comine a falta de poder do elemento inquiridor, nem a falta de assinatura dos autos. Igualmente, não parece que qualquer destas falhas se enquadre no n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

Acresce ainda que, de facto, ainda que estivéssemos perante uma nulidade, a mesma sempre seria susceptível de ser sanada – como foi – uma vez que as nulidades insanáveis têm de ser previstas expressamente.

Nesse sentido, e tendo em conta o *supra* exposto, nada há a apontar quanto ao decidido nesta parte.

7.2 Das nulidades por omissão de pronúncia

O Demandante, Amora Futebol Clube, invoca a existência de omissão de pronúncia, uma vez que o Conselho de Disciplina se não pronunciou quanto à existência de um alegado vício de violação dos princípios da justiça e da igualdade nem, tão pouco, relativamente a um requerimento de pedido de certidão de uma outra decisão proferida pelo mesmo órgão em situação distinta, nomeadamente, no caso do processo n.º 8-2015/2016, instaurado contra o G.D. Sesimbra, pelo que, tendo, no seu entender, sido apreciada questão similar à aqui em causa e a mesma arquivada sem aplicação de qualquer pena ao clube em questão, a decisão no processo aqui em análise teria de ter o mesmo seguimento, sob pena de existirem “dois pesos e duas medidas.”.

Na defesa que apresentou, o Conselho Jurisdicional referiu que não tinha de se pronunciar acerca de um jogo estranho ao processo, uma vez que não vigora qualquer princípio do precedente que permita valorar decisões anteriores para adoptar a decisão no caso concreto.

Cumpra, pois, apreciar a existência destas alegadas omissões de pronúncia e se existiram, efectivamente, “dois pesos e duas medidas” na decisão proferida.

Nos termos do preceituado no citado art.º 615, n.º 1, al. d), do C.P.Civil, aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA (⁸), é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não poderia tomar conhecimento. Decorre de tal norma que o vício que afecta a decisão advém de uma omissão (1.º segmento da norma) ou de um excesso de pronúncia (2.º segmento da norma). Na verdade, é sabido que essa causa de nulidade se traduz no incumprimento, por parte do julgador, do poder/dever prescrito no art.º 608, n.º 2, do mesmo diploma, o qual consiste, por um lado, no resolver todas as questões submetidas à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, e, por outro, de só conhecer de questões que tenham sido suscitadas pelas partes (salvo aquelas de que a lei lhe permite conhecer oficiosamente).

Ora, como se infere do que já deixámos expresso, a omissão de pronúncia pressupõe que o julgador deixa de apreciar alguma questão que lhe foi colocada pelas partes. Por outras palavras, haverá omissão de pronúncia, sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou o julgado não coincida com o pedido. Pelo que deve considerar-se nula, por vício de “petitionem brevis”, a sentença em que o Juiz invoca, como razão de decidir, um título, ou uma causa ou facto jurídico, essencialmente diverso daquele que a parte colocou na base (causa de pedir) das suas conclusões (pedido). No entanto, uma coisa é a causa de pedir, outra os motivos, as razões de que a parte se serve para

⁸ Ao abrigo do Cód. de Proc. dos Trib. Administrativos (CPTA), com a redacção da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, o “processo nos tribunais administrativos rege-se pela presente lei, pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e, supletivamente, pelo disposto na lei de processo civil, com as necessárias adaptações”.

sustentar a mesma causa de pedir. E nem sempre é fácil fazer a destriça entre uma coisa e outra. Com base neste raciocínio lógico, a doutrina e a jurisprudência distinguem por um lado, “questões” e, por outro, “razões” ou “argumentos” para concluir que só a falta de apreciação das primeiras (ou seja, das “questões”) integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das “razões” ou “argumentos” invocados para concluir sobre as questões (cfr. Prof. Alberto dos Reis, C.P.Civil anotado, V, Coimbra Editora, 1984, pág. 53 a 56 e 142 e seg.; Antunes Varela e Outros, Manual de Processo Civil, 2ª. Edição, Coimbra Editora, 1985, pág. 690; Luís Filipe Brites Lameiras, Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil, 2ª. edição, Almedina, 2009, pág. 37).

No processo administrativo o vício de omissão de pronúncia, como causa de nulidade da sentença, está previsto no artº. 95, nº.1, do CPTA.

Ora, "in casu", a invocação do processo n.º 8-2015/2016, instaurado contra o G.D. Sesimbra não pode visualizar-se como uma "questão" (nos termos supra delineados) que devesse ser apreciada pelo Tribunal "a quo" na decisão da causa, pelo que falece de razão o Demandante.

Em suma, não se vê que a decisão recorrida tenha omitido pronúncia e, nestes termos, improcedendo este fundamento do recurso.

Sem prejuízo, mesmo que assim se não entendesse, examinemos se o presente processo enferma dos invocados vícios.

Abordando as nulidades processuais, dir-se-á que as mesmas consubstanciam os desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei, e a que esta faça corresponder, embora não de modo expresso, uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais (cfr.artº.195.º, do Novo C.P.Civil; aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA, Ac. T.C.A.Sul-2ª.Secção, 7/5/2013, proc. 6393/13; Ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 13/2/2014, proc. 7308/14; Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, pág. 176; Jorge Lopes de Sousa, C.P.P.Tributário anotado e comentado, II volume, Áreas Editora, 6ª. edição, 2011, pág. 79).

As nulidades de processo que não sejam de conhecimento oficioso têm de ser arguidas, em princípio, perante o Tribunal que as cometeu (cfr. artºs. 196 e 199, do C.P.Civil, aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA). São as nulidades secundárias, com o regime de arguição previsto no artº. 199, do NCPC.

Mais, tratando-se de irregularidade anterior à decisão final, a sua arguição deve ser efectuada junto do próprio Tribunal recorrido, em consonância com o preceituado no citado artº. 199.º, do NCPC, aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA.

Por outro lado, as irregularidades não qualificadas como nulidades principais ou de conhecimento oficioso (cfr. artº. 196.º, do NCPC, aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA) ficam sanadas com o decurso do prazo em que podem ser arguidas, o que significa que tudo se passa como se elas não tivessem sido praticadas.

Por último, se o interessado, além de pretender arguir a nulidade processual, quiser também interpor recurso da decisão que foi proferida, deverá cumulativamente apresentar requerimentos de arguição da nulidade e de interposição de recurso, não

podendo fazer a arguição das ditas nulidades neste último (cfr. Ac. T.C.A.Sul-2ª.Secção, 14/5/2013,proc. 6018/12; ac. T.C.A.Sul-2ª.Secção, 14/11/2013, proc. 6971/13; Ac.T.C.A.Sul-2ª.Secção, 13/2/2014, proc.7308/14; Jorge Lopes de Sousa, C.P.P.Tributário anotado e comentado, II volume, Áreas Editora, 6ª. edição, 2011, pág.86 e seg.).

Voltando ao caso concreto, a inexistência de decisão de dispensar o pedido de certidão da decisão proferida no processo n.º 8-2015/2016, instaurado contra o G.D. Sesimbra cabe na álea de actuação do Tribunal “a quo” ao abrigo do art.º 595.º do NCPC (art.º 510.º CPC 1961), aplicável “ex-vi” art.º 1.º CPTA, bem como do art.º artº.87.º, nº.1, al. a) e do art.º 90, n.º 4 do CPTA, não devendo considerar-se nulidade insanável, no âmbito do processo administrativo, dado não se enquadrar na enumeração constante do art.º 615.º do NCPC (art.º 668.º CPC 1961), aplicável “ex-vi” art.º 1.º CPTA. Igualmente não se podendo visualizar como nulidade secundária, nos termos do artº. 195, nº.1, do NCPC, aplicável “ex vi” do art.º 1.º CPTA, (cfr. Ac. T.C.A.Sul-2ª.Secção, 7/5/2013, proc. 6393/13).

É que, nos termos do citado artº. 595.º, do NCPC, o tribunal poderá conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória.

O conhecimento imediato previsto neste artigo é obrigatório, tanto no caso de estar em causa apenas resolução de questões de direito, como no caso de estar em causa também, ou exclusivamente, questões de facto, como se infere da redacção imperativa adoptada no nº.1, deste artº. 595 (“...conhecer...do mérito da causa...sem necessidade de mais provas...”). No caso de estar em causa a resolução de questões de facto, o conhecimento imediato não deixa de ser obrigatório, mas a questão de saber se o processo fornece os

elementos necessários envolve alguma subjectividade, a mesma que está ínsita na possibilidade de o juiz realizar ou ordenar todas as diligências que considerem úteis ao apuramento da verdade, conforme estatui o artº. 90, nº. 3, do CPTA. De qualquer modo, só no caso de o juiz entender ser de realizar ou ordenar diligências de prova poderá deixar de conhecer imediatamente do pedido (cfr. Ac. T.C.A.Sul-2ª.Secção, 7/5/2013, proc. 6393/13; Jorge Lopes de Sousa, C.P.P.Tributário anotado e comentado, II volume, Áreas Editora, 6ª. edição, 2011, pág. 249 e seg.).

No caso “sub judice”, a invocação do processo n.º 8-2015/2016, instaurado contra o G.D. Sesimbra visava a produção de prova de que nesse outro processo sido apreciada questão similar à aqui em causa e a mesma arquivada sem aplicação de qualquer pena ao clube em questão, pelo que a decisão no processo aqui em análise teria de ter o mesmo seguimento, sob pena de existirem “dois pesos e duas medidas.”

Aqui chegados haverá que saber se, na hipótese dos autos, a produção da prova em causa tinha o efeito pretendido.

Ora, neste particular não podemos deixar de concordar com a Demandada quando refere que não vigora no ordenamento jurídico nacional qualquer princípio do precedente.

De facto, o Princípio do precedente vinculativo pressupõe que a entidade decisora decida o caso da mesma forma do que casos anteriores semelhantes. No entanto, este é um princípio adoptado no seio dos países que se regem pela *Common Law*. Ora, como bem se sabe, Portugal rege-se pela *Civil Law* e não pela *Common Law*, pelo que tal princípio não se poderá aplicar.

Em Portugal aplica-se, isso sim, o princípio da legalidade, previsto, no caso das entidades administrativas, no artigo 3.º do Código de Procedimento Administrativo. Este princípio prescreve que os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem atribuídos.

Este princípio da legalidade constitui uma pedra basilar do Estado de Direito e, na prática, traduz-se no facto de a Administração só poder agir no exercício das suas funções com fundamento na lei e dos seus limites. Trata-se de um princípio basilar da garantia dos particulares.

Terá sido, inclusivamente, por essa razão, que o Conselho Jurisdicional, no âmbito do processo que aqui nos ocupa, não ordenou a junção da certidão requerida pelo Demandante.

É por este princípio da legalidade que o Conselho Jurisdicional se tinha de reger para emitir as suas decisões, e não pelo princípio do precedente, que não encontra espaço no ordenamento jurídico português.

De resto, a referida decisão no âmbito do processo n.º 8/2015-2016 não poderia ter sido utilizada como “exemplo” para a decisão impugnada e que aqui nos ocupa, uma vez que a mesma, salvo o devido respeito, padece de um evidente défice de fundamentação, pois é manifestamente insuficiente.

Com efeito, estão ausentes da mesma os fundamentos de facto e de direito para que a fundamentação pudesse ser considerada suficiente. É que, estando em causa matéria sancionatória, o dever de fundamentação teria de ser mais intenso. A fundamentação é

exigida com vista a garantir aos arguidos o cabal exercício do seu direito de defesa perante o poder da autoridade administrativa, de harmonia com os preceitos constitucionais aplicáveis, permitindo-lhe conhecer de forma concretizada quais os factos e demais motivação que conduz à aplicação da sanção.

É o que resulta da imposição da Constituição da República Portuguesa no sentido das decisões dos tribunais deverem ser fundamentadas na forma prevista na lei ordinária (art.º 205.º, n.º 1), cometendo a esta a concretização do grau de exigência que em cada caso o órgão jurisdicional deve satisfazer.

Ora, no campo específico do Direito Disciplinar, à semelhança do que sucede na jurisdição criminal e civil, o acto decisório final do processo (singular ou colegial) merece da lei, por razões evidentes, um grau de pormenorização dos requisitos de fundamentação elevado, cujo incumprimento determinará a nulidade do acto.

Aliás, a materialização do imperativo constitucional é contemplada no compêndio adjectivo fundamental da área criminal com uma disposição genérica dirigida a qualquer acto decisório da competência do juiz, obrigando-o a fundamentar de facto e de direito (art.º 97.º do CPP).

E é por demais sabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA) apenas considera que um acto está suficientemente fundamentado quando um destinatário normal possa ficar ciente do sentido dessa mesma decisão e das razões que a sustentam, permitindo-lhe optar conscientemente entre a aceitação do acto ou o accionamento dos meios legais de impugnação.

Desta forma, no caso em apreço, não obedecendo a referida decisão no âmbito do processo n.º 8/2015-2016 os requisitos mínimos estabelecidos na lei, sendo de todo omissa quanto à fundamentação, quer de facto, quer de direito, nunca poderia a mesma ser considerada e valorada.

É certo que sendo esta conclusão linear, não é menos verdade que uma maior explicitação teria sido conveniente. Esteve aqui mal o Conselho Jurisdicional da AFS, e de todo seria adequado que tal procedimento fosse, de futuro, objecto de revisão.

Em conclusão não padece o acórdão em análise dos vícios de nulidade que lhe são apontados.

7.3 Quanto ao mérito

Ultrapassadas as nulidades, vejamos, pois, se a decisão recorrida merece censura quanto ao mérito.

Consta do relatório do árbitro do jogo em causa que *“Iuri Fernandes licença 1009293 do Vasco da Gama A.C., puxou pelo pescoço um jogador do Amora F.C. e agrediu também, foi aí que se deu a confusão total, pegaram-se vários jogadores de ambas as equipas à porrada dentro do terreno de jogo, com dirigentes e força pública a tentar separar e a tentar serenar a situação mas a qual estava bastante grave, todos aos murros e pontapés, sendo impossível identificar todos os jogadores, pois alguns já sem camisas à porrada. Não conseguindo controlar a situação dei o jogo por terminado.”*

Prescreve o artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Setúbal que *“O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo antes de iniciado*

jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o Árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com DERROTA e multa de € 250 a € 500.”

Por outro lado, o teor do Relatório de Jogo, o qual e como é sabido, beneficia de "presunção de veracidade" nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 170.º do RD da AFS, onde se estatui que "Os factos constantes de documentos oficiais da A. F. S. e dos relatórios do jogo, do delegado ao jogo da A. F. S., da força policial e do observador de árbitros, (sempre que os haja), e das fichas técnicas, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.”

Ora, o referido relatório bem como da súmula de ocorrências em recintos desportivos apresentada pela Guarda Nacional Republicana de Santiago do Cacém, consta que existiram agressões entre jogadores de ambas as equipas, que andaram “à porrada” e que, por isso, forçaram o árbitro a terminar o jogo.

Acresce que consta das inquirições das testemunhas em sede de processo disciplinar, que apenas viram empurrões e puxões, mas nada que revelasse um mau comportamento colectivo por parte dos jogadores do Amora.

Ora, independentemente de quem iniciou os confrontos, e independentemente da resposta dos jogadores do Demandante ter sido em resposta a uma rixa iniciada pelos jogadores da equipa contrária, a verdade é que não podem restar dúvidas de que existiu, efectivamente, um mau comportamento colectivo.

De facto, o comportamento dos jogadores de ambas as equipas impediu o árbitro de continuar o jogo. E esta impossibilidade só se deu porque os jogadores do Demandante não se coibiram de responder às agressões dos jogadores da equipa adversária, quando

se poderiam limitar a tentar separar a rixa que se encontrava instalada. Desta forma, não podem negar que existiu um mau comportamento colectivo, no sentido de que se trata de um comportamento que impediu o árbitro de fazer prosseguir ou concluir o jogo, tal como definido no n.º 1 art.º 51.º do Regulamento Disciplinar da AF Setúbal. Trata-se de um comportamento que não se enquadra na legítima defesa, porque existia, de facto, uma alternativa ao comportamento demonstrado (que seria o afastamento da confusão).

Ou, dito de outra forma, sendo «necessário que haja relação de causalidade directa entre as agressões mútuas entre jogadores e a decisão do árbitro de não dar reinício ao jogo»⁹ e sendo esse «o sentido natural da expressão “tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir ou concluir”», teremos de concluir que esse nexo de causalidade se verifica na presente situação: o relatório do árbitro é conclusivo ao referir que, apenas deu o jogo por terminado por não conseguir controlar a situação («Não conseguindo controlar a situação dei o jogo por terminado»).

E esse mesmo relatório ajuda-nos, ainda, a perceber a confusão gerada entre a relação de causalidade directa entre as agressões mútuas entre jogadores e a decisão do árbitro de não dar reinício ao jogo ao referir ter existido uma *«confusão total, pegaram-se vários jogadores de ambas as equipas à porrada dentro do terreno de jogo, com dirigentes e força pública a tentar separar e a tentar serenar a situação mas a qual estava bastante grave, todos aos murros e pontapés»*.

É que a decisão de jogo terminado antes do tempo regulamentar na sequência de uma contenda que degenerou em envolvimento recíproco, não foi a impossibilidade de

⁹ Cfr. Ac. do CJ no Proc. 6/CJ-16/17, disponível na página org.fpf.pt.

identificar todos os atletas envolvidos na querela (¹⁰), mas sim o facto do árbitro não ter conseguido controlar a situação.

Assim, percorrido todo o itinerário do processo e reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que a aqui Recorrente trouxe aos autos, é convicção desta formação arbitral que se deve manter a decisão recorrida.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, nega-se provimento ao recurso, e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

Custas pela Demandante, que se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA, à taxa de 23%, tendo em consideração o valor atribuído à presente causa e considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (artigos 76.º n.º 1 da Lei do TAD e artigo 2.º n.º 5 da Portaria n.º 301/2015).

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Lisboa, 28 de Novembro de 2016

O Presidente,



Nuno Albuquerque

¹⁰ Ao contrário da factualidade ocorrida no citado Ac. do CJ no Proc. 6/CJ-16/17.